

Artigo 4.º**Admissão**

A admissão aos cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma regula-se pelas regras gerais de acesso ao ensino superior.

Artigo 5.º**Vagas**

As vagas para a matrícula e inscrição nos primeiros anos de cada curso ministrado na ENIDH serão fixadas por despacho conjunto dos ministros da tutela.

Artigo 6.º**Disposição transitória**

1 — Aos habilitados com a parte escolar e o período de estágio dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro, após discussão de uma tese sobre tema profissional aprovado, poderá ser conferida equivalência ao grau académico de licenciado em condições a definir por portaria dos ministros da tutela.

2 — Aos habilitados com os três primeiros anos completos dos cursos referidos no número anterior será conferida equivalência ao grau académico de bacharel.

3 — As equivalências referidas nos números anteriores apenas serão concedidas aos alunos que provem ter sido admitidos na ENIDH com uma habilitação que, ao tempo em que foi obtida, fosse considerada suficiente para acesso ao ensino superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 95/89

de 28 de Março

É indispensável, para os veículos de transporte de mercadorias, em regime de temperatura controlada, a utilização de paredes isolantes dotadas de espessura adequada.

Esta exigência impõe a alteração do Código da Estrada no sentido de permitir o aumento da largura máxima dos veículos destinados a este tipo de transporte.

Simultaneamente procede-se à harmonização da legislação nacional com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva n.º 88/218/CEE, de 15 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

[...]

1 —

a)

b) Em largura:

Qualquer veículo — 2,50 m;

Superestruturas frigoríficas dos veículos frigoríficos de paredes espessas — 2,60 m;

c)

d) Nos veículos articulados especialmente adaptados e destinados ao transporte de contentores, o comprimento máximo será de 15,50 m.

2 —

3 — Os estrados e as caixas dos automóveis pesados de mercadorias, com excepção dos veículos frigoríficos de paredes espessas, só podem exceder a largura do rodado mais largo até 5 cm para cada lado.

4 —

5 —

6 — Para efeitos da alínea b), consideram-se veículos frigoríficos de paredes espessas qualquer veículo cujas superestruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970, e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

7 — É aplicável, quanto a este artigo, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.